

# O reconhecimento da dignidade dos elementos da biodiversidade com base no diálogo entre o direito internacional e o ordenamento jurídico brasileiro

## The recognition of dignity of the elements of biodiversity based on dialogue between the international law and the Brazilian legal system

Augusto César Leite de Resende\*\*

### RESUMO

O direito internacional impôs à República Federativa do Brasil, por meio da Convenção da Diversidade Biológica, a proteção e a promoção da biodiversidade do planeta. Por essa razão, o presente artigo científico tem por objetivo precípuo demonstrar, por meio de uma pesquisa doutrinária e legislativa, que a ordem jurídica brasileira, com base no diálogo entre o direito interno e o direito internacional, especificamente a Convenção da Biodiversidade, reconhece que todos os componentes da biodiversidade, e não somente o ser humano, têm valor intrínseco e são dotados de dignidade. Para tanto, tratar-se-á da abertura do ordenamento jurídico brasileiro ao direito internacional. Posteriormente, refletir-se-á sobre a base antropológica da crise ecológica e a necessidade da adoção de uma nova visão calcada na dignificação da natureza. Por fim, analisar-se-á a consagração da dignidade de todos os seres vivos na ordem jurídica brasileira com base na internalização da Convenção sobre Diversidade Biológica. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do diálogo com o direito internacional, reconhece que todos os elementos da diversidade biológica têm dignidade, merecendo respeito e proteção independentemente do seu valor para o homem ou do potencial para uso humano, possibilitando, assim, a preservação da integridade do planeta da Terra. O tema do artigo é pouco pesquisado, sobretudo na doutrina brasileira, original e importante porque a concepção de direito na contemporaneidade revela que o diálogo entre o direito interno e o direito internacional é inevitável e pode ser valioso instrumento de proteção da biodiversidade em tempos de crise ecológica global.

**Palavras-chave:** Convenção da Diversidade Biológica. Diálogo entre ordens jurídicas. Dignidade.

### ABSTRACT

International law imposed the Federative Republic of Brazil by the Convention on Biological Diversity, the protection and promotion of biodi-

\* Recebido em 25/02/2016  
Aprovado em 18/05/2016

\*\* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Público pela Universidade Sul de Santa Catarina. Professor de Direito Constitucional dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE). Promotor de Justiça em Sergipe. E-mail: aclresende@bol.com.br

versity. Thus, this article aims to demonstrate, from a doctrinal and legislative research, the Brazilian legal system, from the dialogue between domestic law and international law, specifically the Convention on Biological Diversity, recognizes that all components of biological diversity, not only humans, have intrinsic value and are endowed with dignity. Hence, it will analyze the opening of the Brazilian legal system to international law, the anthropological basis of the ecological crisis and the need to adopt a new vision grounded in the dignity of nature and the affirmation of the dignity of all living beings in the Brazilian legal system from the internalization of the Convention on Biological Diversity. Conclude that the Brazilian legal system, from a dialogue with international law, recognizes that all elements of biological diversity has dignity and deserves respect and protection regardless of its value to humans and the potential for human use thus enabling the preservation of the integrity of the planet Earth. The article theme has not been very much studied, especially in the Brazilian legal theory, and it is unique and important because the conception of law in contemporary times reveals that the dialogue between domestic law and international law is inevitable and can be valuable biodiversity protection instrument in global ecological crisis times.

**Keywords:** Convention on Biological Diversity. Dialogue between legal systems. Dignity.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho científico se inspirou no fato de que o atual ritmo de produção e consumo está esgotando as reservas naturais e colocando em xeque a existência da vida no planeta, de modo que urge uma solução para a contradição existente entre crescimento econômico e preservação da natureza, uma vez que o capitalismo busca, sempre, o crescimento ilimitado e despreza os limites da natureza, sacrificando o chamado capital natural.

O Relatório de Desenvolvimento Humanos 2013, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUMA), constatou que o planeta poderá sofrer uma “catástrofe ambiental” até 2050, alertando, inclusive, que as alterações climáticas, atualmente, intensificam as ameaças ambientais crônicas e que as perdas de ecossistemas limitam as oportunidades

de criação de meios de subsistência, em especial para os pobres, de modo que um ambiente limpo e seguro deve ser um direito e não um privilégio do ser humano<sup>1</sup>.

É mister a compatibilização do desenvolvimento com a proteção da natureza, mediante a promoção do desenvolvimento sustentável, como instrumento de garantia não somente da vida biológica<sup>2</sup>. Mas não só porque a crise ecológica é produto da adoção de uma visão antropocêntrica de mundo, que colocou o homem no centro do universo, em oposição à natureza, que passou a ser concebida como um objeto a ser instrumentalizado e dominado em prol dos interesses humanos.

A superação da crise ambiental exige, também, a adoção de um novo paradigma ético-jurídico na relação do homem com a natureza, consistente no reconhecimento de que toda a vida tem um valor intrínseco e, portanto, dignidade, independentemente da utilidade que tenha para os seres humanos, pois a Terra é um verdadeiro ser vivo plenamente integrado por todas as formas de vida, interligados e interdependentes.

Desse modo, surge a possibilidade de estabelecimento de um diálogo cooperativo, caracterizado pelo entrelaçamento entre o ordenamento jurídico interno e a ordem jurídica internacional, a permitir a sedimentação de uma relação construtiva de aprendizado, intercâmbio e aperfeiçoamento recíprocos, que garanta a promoção e a proteção da diversidade biológica.

Nesse toar, o presente artigo científico tem por objetivo precípuo demonstrar, por meio de uma pesquisa doutrinária e legislativa, que a ordem jurídica brasileira, a partir do profícuo diálogo entre o direito interno e o direito internacional, especificamente a Convenção da Diversidade Biológica, reconhece que todos os componentes da diversidade biológica, e não somente o ser humano, têm valor intrínseco e são dotados de dignidade.

Para tanto, tratar-se-á da abertura do ordenamento jurídico brasileiro ao direito internacional. Posteriormente, refletir-se-á sobre a base antropológica da crise ecológica e a necessidade da adoção de uma nova visão calcada na dignificação da natureza. Por fim, analisar-se-á a consagração da dignidade de todos os seres vivos

1 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de desenvolvimento humanos 2013: a ascensão do Sul: o progresso humano num mundo diversificado*. Brasília: PNUD, 2013. p. 97.

2 DALY, Herman E. Economics in a full world. *Scientific American*, v. 293, n. 3, p. 100-107, Set. 2005. p. 100.

na ordem jurídica brasileira a partir da internalização da Convenção sobre Diversidade Biológica.

## 2. A ABERTURA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO DIREITO INTERNACIONAL

No Estado liberal do século XIX, a lei era a fonte única e hegemônica do Direito e passou a ser o instrumento utilizado para aplicar e interpretar a Constituição, a limitar o poder estatal e a manifestar a vontade popular<sup>3</sup>, de maneira que o pensamento jurídico vigente até primeira metade do século XX, o positivismo jurídico, fundava-se na ideia da observância “cega” da lei, afastando do Direito a filosofia, os princípios, os valores e o sentido de Justiça<sup>4</sup>.

Os valores morais vigentes numa comunidade política não podiam ser, segundo o positivismo jurídico, levados em consideração pelo direito e pela ciência jurídica, uma vez que o conceito de direito era definido de modo a não incluir elementos morais<sup>5</sup>. O direito deveria ser examinado e compreendido de modo distinto dos demais campos científicos.

A negativa de abertura do sistema jurídico aos valores permitiu que o Estado produzisse um Direito marcado pela tirania e pelo descarte do ser humano<sup>6</sup>. Nesse cenário, tem-se a ascensão do fascismo ao poder, na Itália, e do nazismo, na Alemanha, que retiravam da “lei” o fundamento de validade das atrocidades praticadas contra negros, ciganos, homossexuais e, notadamente, judeus durante a Segunda Guerra Mundial.

As concepções da infalibilidade do legislador, da lei como fonte única do Direito e de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos promoveram o fracasso político do positivismo jurídico porque já não mais se aceitava, no pensamento jurídico do pós-guerra, tais ideias<sup>7</sup>.

3 MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo*: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 24.

4 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 262.

5 ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 3.

6 ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil constitucional. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 73-113, 2013. p. 135.

7 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4.

Por essa razão, o constitucionalismo mundial sofreu grandes e profundas transformações, após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo<sup>8</sup>, bem como a emergência do direito internacional dos direitos humanos.

A proteção internacional dos direitos humanos está estruturada em dois tipos de sistemas de proteção, quais sejam, o global e os regionais. O sistema global foi institucionalizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), cujos principais instrumentos normativos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos foram estruturados por organizações continentais, em especial a Organização dos Estados Americanos, o Conselho da Europa e a União Africana, ao longo da segunda metade do século XX. Os três principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são o interamericano, o europeu e o africano, apesar de haver, ainda que de forma incipiente, a formação de um sistema árabe-islâmico de proteção dos direitos humanos, todos com o propósito de promover a proteção e valorização dos direitos humanos na região.

Os sistemas global e regional são verdadeiros instrumentos de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Ambos são fundados no princípio da dignidade humana e, por isso, complementam-se e interagem com os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos, a fim de proporcionar a maior efetividade possível à promoção e à defesa dos direitos humanos.

Têm-se, portanto, o surgimento de ordens jurídicas internacionais e, com elas, a disseminação de documentos internacionais vocacionados à defesa dos direitos humanos, com força jurídica vinculante no âmbito do direito interno dos Estados, dentre as quais a Convenção da Diversidade Biológica.

A Constituição Federal, influenciada pelo desenvolvimento do direito internacional, estabeleceu, em seu artigo 5º, § 2º, cláusula de abertura do sistema jurídico brasileiro às ordens jurídicas internacionais em matéria

ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 264.

8 Alguns autores se referem aos termos “constitucionalismo contemporâneo” ou “pós-positivismo” como sinônimos de “neoconstitucionalismo”.

de direitos humanos, ao ressaltar que os direitos e garantias expressos na Carta Constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela ou por tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A *Lex Maxima* possibilita, destarte, a inclusão no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos os direitos humanos positivados expressa ou implicitamente em convenções internacionais em que o Brasil seja signatário.

Em essência, os “direitos fundamentais” e os “direitos humanos” visam resguardar a primazia da dignidade da pessoa humana e os seus conteúdos estão, sobretudo com a emergência do direito internacional dos direitos humanos, em um processo crescente de aproximação e harmonização.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha adotado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário tombado sob número 466.343-SP, a tese do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos, no sentido de que os tratados que não forem aprovados pelo rito estabelecido no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal têm natureza supralegal e os aprovados de acordo com o rito especial têm natureza constitucional<sup>9</sup>, verdade é que a Constituição da República atribui, *ex vi* do disposto em seu artigo 5º, § 2º, aos tratados internacionais de direitos humanos a natureza jurídica de norma constitucional<sup>10</sup>. Aliás, a especialidade dos direitos humanos, fundados na dignidade humana, é suficiente para assegurar a legitimidade constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos<sup>11</sup>.

As normas internacionais definidoras de direitos humanos são normas materialmente constitucionais e integram o chamado bloco de constitucionalidade<sup>12</sup> e tais direitos são constitucionalmente protegidos. Com a inserção do § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, têm-se duas categorias de tratados internacionais

de direitos humanos, quais sejam: a) os materialmente constitucionais; e b) os material e formalmente constitucionais.

Todas as convenções internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais em razão do disposto no artigo 5º, § 2º e poderão ter, também, a qualidade de formalmente constitucionais se aprovados segundo o rito especial estabelecido pelo artigo 5º, § 3º da Constituição Federal<sup>13</sup>.

Nesse aspecto, a abertura do ordenamento jurídico nacional à ordem jurídica internacional é particularmente importante porque permite o reconhecimento normativo da dignidade de todos os seres vivos, humanos e não humanos, por meio da internalização de instrumentos internacionais de *hard law* destinados à proteção da biodiversidade, uma vez que a crise ecológica da atualidade é marcadamente global e fruto do antropocentrismo próprio da modernidade.

Por meio do entrelaçamento e da interação entre o direito interno e o direito internacional, será possível a superação do paradigma antropocêntrico de proteção da natureza por uma concepção biocêntrica apoiada na centralidade da vida em geral.

### **3. A BASE ANTROPOCÊNTRICA DA CRISE ECOLÓGICA E A NECESSIDADE DE UMA NOVA VISÃO ALICERÇADA NA DIGNIFICAÇÃO DA NATUREZA**

Os seres humanos extraem, desde os tempos primários, recursos da natureza para satisfazer suas necessidades, gerando, assim efeitos, negativos no meio ambiente que, inicialmente, eram totalmente absorvidos pelo ecossistema, já que havia uma pequena quantidade de pessoas no planeta e as sociedades primitivas eram baseadas na agricultura de subsistência.

Entretanto, o processo de desenvolvimento econômico e o avanço industrial intensificaram os impactos negativos da interferência do ser humano no meio ambiente, uma vez que é a natureza quem fornece a matéria prima dos produtos inseridos no mercado de consumo. Aliás, “o capitalismo e o industrialismo criaram um mundo num sentido mais negativo e ameaçador, um mundo no qual há mudanças ecológicas reais ou poten-

9 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 239-240.

10 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 114.

11 FERREIRA, Rafael Fonseca; ANADON, Celine Barreto. O diálogo hermenêutico e a pergunta adequada à aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil: caminhos para o processo de internacionalização da Constituição. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 175-192, jul./dez. 2015. p. 182.

12 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 117.

13 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 134.

ciais de um tipo daninho que afeta a todos no planeta”<sup>14</sup>.

A crise ecológica é sobretudo a crise da nossa relação com a natureza, uma crise de paradigma<sup>15</sup>. Com a modernidade, conceituada como o “estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”<sup>16</sup>, os homens passaram a ser o centro e a medida de todas as coisas e, com isso, a não mais perceber a natureza como um ser vivo, além de não enxergarem, também, que são inseparáveis dela e da Terra<sup>17</sup>. Este é o paradigma antropocêntrico.

O antropocentrismo tem as suas origens na tradição judaico-cristã. Segundo essa doutrina, Deus criou os homens à sua imagem e semelhança para governar os animais sobre a Terra e, por isso, seria um ser superior e distinto dos demais seres vivos existentes no planeta, por conseguinte a natureza e os seres vivos não humanos, privados de qualquer valor intrínseco, estavam a serviço e à disposição do homem<sup>18</sup>. Aí estão também as premissas da dignidade da pessoa humana<sup>19</sup>.

A partir do século XVII, a visão antropocêntrica se aprofundou, com o surgimento “de uma nova relação com o mundo portadora das marcas do individualismo possessivo, o homem, medida de todas as coisas, instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar”<sup>20</sup>. A modernidade inaugura essa nova era, centrada na racionalidade humana e no dualismo homem-natureza, em que o homem é o sujeito e a

natureza é o objeto<sup>21</sup>.

O antropocentrismo influenciou a formulação kantiana de dignidade, construída com base na natureza racional do ser humano, em que autonomia, razão e dignidade estão relacionados e inexoravelmente imbricados<sup>22</sup>. Immanuel Kant assinala que os homens, enquanto seres racionais, são dotados de autonomia, isto é, agem de acordo com as regras que estabelecem para si mesmos, sem determinações ou interferências externas.

A razão, a autonomia e a dignidade se entrelaçam, na medida em que o homem só é um fim em si mesmo porque é dotado de razão autônoma, que é aquela que somente obedece às leis que dá a si mesma<sup>23</sup>. Além disso, os seres humanos estão submetidos à segunda formulação do imperativo categórico que determina que “cada um deles jamais deve tratar a si mesmo e a todos os outros como meros meios, mas sempre ao mesmo tempo como fim em si mesmo”<sup>24</sup>. Desse modo:

No reino dos fins tudo tem ou bem um preço ou bem uma dignidade. O que tem preço, em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto equivalente, mas o que se eleva acima de todo preço, não permitindo, por conseguinte, qualquer equivalente, tem uma dignidade<sup>25</sup>.

Na visão kantiana, a natureza não é dotada de dignidade, uma vez que esta é uma qualidade exclusiva da pessoa humana, único ser vivo autônomo e racional. Tal concepção de dignidade é, como se vê, excessivamente antropocêntrica, no sentido de que o ser humano, em função de sua racionalidade, “ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos”<sup>26</sup>, permitindo-se a dominação e a destruição da natureza. O homem tem dignidade e é, por isso mesmo, um fim em si mesmo, ao passo que a natureza tem um preço ou valor instrumental.

14 GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 71.

15 OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 8.

16 GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 11.

17 HARDING, Stephan. *Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta*. São Paulo: Culturix, 2008. p. 37.

18 O Papa Francisco rechaça a acusação de que os problemas ambientais da atualidade têm raízes no pensamento judaico-cristão, no sentido de que haveria autorização bíblica, no Livro do Gênesis, para o homem dominar e subjugar a natureza. O Sumo Pontífice afirma que a Sagrada Escritura não apregoa o antropocentrismo despótico, mas sim que os seres vivos, humanos e não humanos, têm valor próprio e intrínseco. FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si* (Sobre o cuidado da casa comum). Tradução da Editora do Vaticano. São Paulo: Paulus; Loyola, 2015. p. 53-55.

19 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 36.

20 OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 53.

21 GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 36.

22 WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 12.

23 WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 33.

24 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009. p. 259-261.

25 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009. p. 265.

26 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 42-43.

O antropocentrismo kantiano aumentou o distanciamento do homem em relação à natureza, no sentido de que esta, enquanto objeto e destituída de valor intrínseco, pode ser apropriada e dominada pelo ser humano. O meio ambiente se torna o instrumento utilizado pelo homem para satisfazer suas necessidades momentâneas e a atender seus interesses econômicos. Assim, não se pode negar que

[...] a reificação da natureza e a conseqüente degradação ambiental são oriundas de um paradigma antropocêntrico, que coloca o ser humano no centro, pura e simplesmente, retira a dignidade da vida em geral, utilizando a natureza como mero meio de obtenção dos fins humanos<sup>27</sup>.

A relação do homem com a natureza é denominada por Marx de metabolismo. Tal interação ocorre por meio do trabalho e o trabalho real, por sua vez, é a apropriação da natureza para a satisfação das necessidades humanas, a atividade por meio da qual o metabolismo entre o homem e a natureza é mediado<sup>28</sup>. O ser humano passou da submissão à natureza para a dominação da natureza, exigindo-se nos dias atuais uma relação harmônica entre o ser humano e o meio ambiente.

Segundo Fritjof Capra, “a busca de um crescimento econômico contínuo e indiferenciado é claramente insustentável, pois a expansão ilimitada num planeta finito só pode levar à catástrofe”<sup>29</sup>. Enfim, as nossas atividades econômicas, estilos de vida e hábitos de consumo estão destruindo a biodiversidade e o planeta a um ponto quase irreversível, razão pela qual devemos reduzir ao máximo o impacto de nossas atividades no meio ambiente e adotar um novo paradigma ético-jurídico na relação do homem com a natureza, consistente no reconhecimento de que toda a vida tem um valor intrínseco e, portanto, dignidade, independentemente da utilidade que tenha para os seres humanos, pois a Terra é um verdadeiro ser vivo plenamente integrado por todas as formas de vida, interligados e interdependentes.

O enfrentamento da crise ecológica exige a superação da ideia mecanicista-cartesiana de que a compreensão do comportamento do todo deveria partir

das propriedades de suas partes, por meio de uma visão sistêmica em que as propriedades essenciais de um organismo são propriedades do todo e que somente podem ser entendidas dentro do contexto do todo mais amplo<sup>30</sup>.

Como ensina Edgar Morin, “as vias para se responder à ameaça ecológica não são apenas técnicas; elas necessitam, prioritariamente, de uma reforma do nosso modo de pensar para englobar a relação entre humanidade e a natureza em sua complexidade”<sup>31</sup>. Por isso, deve-se reconhecer que “somos filhos da Terra, filhos da Vida, filhos do Cosmo”<sup>32</sup> e que o “pequeno planeta perdido denominado Terra é o nosso lar – *home, Heimat*; que ele é nossa mãe, nossa Terra-Pátria”<sup>33</sup>, ou seja, “devemos nos sentir solidários com este planeta, cuja vida condiciona a nossa”<sup>34</sup>. Enfim:

Precisamos sentir que cada passo nosso é dado não *sobre* a Terra, mas *nela*; que caminhamos, falamos e vivemos toda a nossa vida dentro de um grande ser planetário que está continuamente nos alimentando fisicamente com seu prodigioso manto de verde e sua exuberante atmosfera em torvelinho, um ser que acalma nossa psique com sua linguagem sutil de vento e chuva, com a investida de pássaros selvagens e com a majestade de suas montanhas. [...] Precisamos desenvolver uma consciência de que Gaia realmente está viva, não em algum sentido metafórico, mas de fato, efetivamente, palpavelmente, possibilitando que você reconheça na alegria do sol nos grandes desfolhados das árvores de inverno não apenas a sua própria alegria, a alegria do cosmos inteiro festejando, com puro assombro, que tamanha beleza pudesse ter se desdobrado dele, como folha nova britando na primavera para a plenitude do ser. Deixe Gaia levá-lo – se permita ser de novo, mas uma vez, *ganho por Gaia*<sup>35</sup>.

A vida, humana e não humana, nasce e se desenvolve no planeta Terra, de modo que todos os elementos da biodiversidade constituem uma biosfera eco-organizada e autorregulada onde tudo está interconectado

30 CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 40-41.

31 MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 104.

32 MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 104.

33 MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 104.

34 MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 104.

35 HARDING, Stephan. *Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta*. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 280-281.

27 SOUSA, Paulo Henrique Martins de. *A dimensão ecológica da dignidade humana*. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 142.

28 FOSTER, John Bellamy. *A ecologia em Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 222.

29 CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 157.

e todos são interdependentes<sup>36</sup>. Tem-se a necessidade de mudanças de paradigmas e de percepção, isto é, da forma de pensar e dos nossos valores, a fim de se reconhecer uma visão holística do mundo, no sentido de que seres humanos e a natureza estão interligados e são interdependentes<sup>37</sup>.

A interdependência e a interconexão entre o ser humano e a natureza são flagrantes porque não há possibilidade de se separar o homem do meio ambiente natural, pelo simples fato de que é a natureza quem fornece a vida aos seres humanos, vale dizer, “existe uma solidariedade ecológica e nenhum ser vivente, mesmo o humano, pode se libertar materialmente da biosfera”<sup>38</sup>.

A adoção de uma visão unitária do mundo, necessária para a salvaguarda da biodiversidade, pressupõe a superação do paradigma kantiano de dignidade por uma concepção biocêntrica, na qual todos os seres vivos, humanos e não humanos, têm um valor intrínseco e são membros de comunidades ecológicas interconectadas e interdependentes<sup>39</sup>.

A substituição do velho modelo antropocêntrico demanda o reconhecimento da dignidade e, portanto, do valor intrínseco de absolutamente todos os seres vivos, vale dizer, dos elementos não humanos da biodiversidade. A vida humana não pode ser compreendida dissociada da vida em geral. A propósito:

A vida em sua totalidade deve ser sacralizada, dado que a vida humana possui em si um aspecto material, natural, que a liga umbilicalmente à natureza [...] cada forma de vida tem em si um valor incomparável e insubstituível, acima de qualquer preço, devendo ser, portanto, respeitada e dignificada igualmente pelo ser humano<sup>40</sup>.

36 GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012. p. 7.

37 CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 25-26.

38 GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012. p. 8.

39 CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 26.

40 SOUSA, Paulo Henrique Martins de. *A dimensão ecológica da dignidade humana*. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 103.

A preservação da própria vida, humana e não humana, no planeta depende do reconhecimento da dignidade, enquanto valor intrínseco, da vida em geral, no sentido de que não apenas o homem, mas também os demais seres vivos são possuidores de valor incomparável e insubstituível, acima de qualquer preço, que deve ser respeitado igualmente pelo ser humano<sup>41</sup>.

Porém, é possível o reconhecimento jurídico da dignidade dos seres não humanos da natureza no ordenamento jurídico brasileiro?

#### 4. A POSITIVAÇÃO DA DIGNIDADE DOS SERES VIVOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Há tempos já havia vozes tentando rebater o excessivo antropocentrismo<sup>42</sup>, como o naturalista John Muir que, no século XIX, afirmava que o homem era parte inseparável da natureza, ao reconhecer que não somente os humanos, mas os animais, as plantas e as rochas possuíam um valor intrínseco<sup>43</sup>.

Apesar da existência de um claro movimento ecológico de rompimento com a visão antropocêntrica, que apregoava a consideração moral unicamente do ser humano, até os anos 1960, prevaleceu o antropocentrismo tradicional, em que o meio ambiente é protegido, inclusive pelo Direito, com o objetivo precípua de assegurar o bem-estar do homem, num sentido utilitarista de que a natureza pode ser subjugada em favor dos interesses humanos<sup>44</sup>.

Em 1962, Rachel Carson chamou a atenção do mundo para uma série de problemas ambientais decorrentes dos avanços tecnológicos e industriais empreendidos pelo homem após a Segunda Guerra Mundial. Em sua

41 SOUSA, Paulo Henrique Martins de. *A dimensão ecológica da dignidade humana*. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 116.

42 SOUSA, Paulo Henrique Martins de. *A dimensão ecológica da dignidade humana*. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 21.

43 LOURENÇO, Daniel Braga. Ética ambiental e o valor do mundo natural. In: PADILHA, Norma Sueli; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes (Coord.). *Direito ambiental*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. v. 1. p. 71-95. p. 88.

44 CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos: ambientais e os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v. 6, p. 209-246, jan./jun. 2010. p. 214.

obra *Silent Spring*, relatou os efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana em virtude do uso crescente e indiscriminado de inseticidas e herbicidas, em especial o Dicloro-Difenil-Tricloroetano, conhecido como DDT, provocando comoção e indignação nos Estados Unidos da América e no resto do mundo<sup>45</sup>.

Com isso, a tomada de consciência a respeito do problema ambiental, antes restrito ao debate científico, ultrapassou, com o passar dos anos, as fronteiras da comunidade acadêmica e alcançou a sociedade civil, despertando a preocupação mundial com a crise ambiental que afeta a vida dos animais, das plantas e dos seres humanos, especialmente a partir dos anos de 1970, com o surgimento dos movimentos verdes como o conservacionista, o preservacionista, o antropocentrismo alargado, a ecologia profunda e o ecossocialismo ou ecomarxismo, o que possibilitou uma discussão mundial mais ampla sobre o problema do crescimento econômico ilimitado inerente ao capitalismo e os limites da natureza.

Nesse contexto, é posição dominante no cenário jurídico nacional a tese de que a Carta Magna superou o velho antropocentrismo tradicional ao adotar o “antropocentrismo alargado”, na medida em que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, influenciada pela Declaração de Estocolmo de 1972, positivou, em seu artigo 225, o direito fundamental ao meio ambiente sadio<sup>46</sup>. Além do que, proibiu, no artigo 225, inciso VII, a sujeição da vida animal a experiências de crueldade.

O antropocentrismo alargado é alicerçado na ideia de proteção e respeito à natureza como garantia de sobrevivência do próprio homem, de modo que “o ser humano permanece como a figura principal a ser protegida, não sendo o meio ambiente e os animais o centro das preocupações morais, mas a periferia, necessária para as atuais e futuras gerações”<sup>47</sup>.

No paradigma antropocêntrico alargado, a proteção do meio ambiente não é visada em razão unicamente do

valor intrínseco dos elementos não humanos na natureza, mas porque o equilíbrio ecológico é imprescindível para a sadia qualidade de vida humana. Aliás,

A diferença do biocentrismo moderado, para o antropocentrismo alargado é exatamente o valor intrínseco que é dado a natureza, pois enquanto no primeiro há a valoração da natureza por ela própria, no segundo o foco continua sendo o homem, apenas este possui valor intrínseco, a natureza, os animais, plantas são protegidos apenas como forma de proteção do homem<sup>48</sup>.

Nessa esteira, Ingo Wolfgang Sarlet leciona que, embora a Carta Magna não tenha reconhecido a dignidade dos demais elementos da biodiversidade<sup>49</sup>, a proteção da vida em geral é exigência da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana<sup>50</sup>, que não é excludente porque não eleva o homem à condição de senhor superior da natureza, mas sim inclusiva, pois dela decorrem deveres fundamentais de respeito e consideração com as demais formas de vida na Terra<sup>51</sup>.

Contudo, o ordenamento jurídico nacional não pode ser compreendido e interpretado dissociado da ordem jurídica internacional. O diálogo e a interação entre o sistema jurídico brasileiro e o ordenamento externo permitem ultrapassar os antigos conceitos e paradigmas antropocêntricos e incorporar novos valores alicerçados na centralidade da vida em geral e destinados a proteger todos os seres vivos não porque possuam alguma utilidade para o homem, mas sim porque são dotados de dignidade e, portanto, merecedores de respeito e consideração moral.

O direito internacional, diante da necessidade de mudanças de paradigmas e de percepção da relação do homem com a natureza, isto é, na forma de pensar os valores humanos, impôs, por meio da Convenção da Diversidade Biológica, a proteção e a promoção da variedade de vida na Terra, consagrando na ordem jurídica mundial uma visão holística do mundo, no sentido de

45 SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 71.

46 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 167.

47 CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos: ambientais e os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v. 6, p. 209-246, jan./jun. 2010. p. 216.

48 CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos: ambientais e os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v. 6, p. 209-246, jan./jun. 2010. p. 243.

49 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 73.

50 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 43.

51 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 44.



que os seres humanos e os demais elementos da natureza estão interligados e são interdependentes.

A Convenção da Biodiversidade tem, nos termos de seu artigo 1º, como objetivos precípuos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

E a diversidade biológica é definida pela própria Convenção, em seu artigo 2º, como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Nesse contexto, Márcia Rodrigues Bertoldi e Karyna Batista Sposato lecionam que a biodiversidade é “a vida sobre a terra”. O seu conceito compreende a diversidade de espécies da fauna, da flora e de micro-organismos, a diversidade de ecossistemas e a diversidade genética dentro de cada espécie<sup>52</sup>.

A Terra é um organismo vivo. Os seres vivos, humanos e não humanos, o ar, o solo e os recursos hídricos formam a própria natureza, que funciona num todo. As partes que a compõem são interdependentes e inter-relacionadas e a interferência em um componente de um ecossistema gera desequilíbrio para os demais, razão pela qual se impõe a preservação da integridade e equilíbrio do ecossistema<sup>53</sup>.

Desse modo, a Convenção da Diversidade Biológica é importante instrumento jurídico, na medida em que obriga a preservação da biodiversidade para a evolução e manutenção dos sistemas necessários à vida no planeta, pois como adverte Christian Lévêque a proteção da biodiversidade é indispensável para manter os processos do mundo vivo, já que ela promove a regulação dos

equilíbrios físico-químicos da biosfera<sup>54</sup>.

Os seres vivos são membros de comunidades ecológicas inter-relacionadas e interdependentes e portadores de igual consideração moral, de modo que se deve promover a preservação da vida e não a sua destruição. Assim, os valores morais são inerentes a todos os seres vivos porque os seres humanos e os não humanos são constitutivos de um todo só, a teia da vida<sup>55</sup>.

O preâmbulo da Convenção da Diversidade Biológica reconhece, expressamente, que toda a vida tem um valor intrínseco, independentemente da utilidade que tenha para os seres humanos, pois a Terra é um verdadeiro ser vivo plenamente integrado por todas as formas de vida, interligados e interdependentes. A Terra é o todo e ele é maior que soma de suas partes.

Nesse diapasão, tem-se que o mencionado instrumento normativo internacional positivou uma visão biocêntrica da vida em si, na medida em que o biocentrismo atribui dignidade própria a todos os elementos naturais, encarando-os como portadores de um valor intrínseco e pela exigência de que seus interesses e valores sejam objetos de consideração jurídica e moral<sup>56</sup>.

O direito internacional, ao consagrar o valor intrínseco e, destarte, a dignidade dos elementos não humanos da natureza, ainda que no preâmbulo da Convenção da Biodiversidade, reconhece que o ser humano não ocupa uma posição superior ou privilegiada em relação aos demais elementos da natureza. Além disso, abraça a ideia de dignidade da própria vida de um modo geral e assegura a preservação de todas as formas de vida existentes no planeta.

O valor intrínseco da diversidade biológica é princípio da comunidade internacional<sup>57</sup> com forte conteúdo axiológico, de modo que, enquanto valor fundamental da ordem jurídica internacional, condiciona a com-

52 BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, jul./dez. 2012. p. 77.

53 BECKERT, Cristina. Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso. *Revista Portuguesa de Filosofia*, Lisboa, n. 59, p. 675-687, 2003. p. 686.

54 LÉVÊQUE, Christian. *A biodiversidade*. São Paulo: EDUSC, 1999. p. 15-16.

55 CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 28-29.

56 BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 402.

57 O Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002, dispõe que a Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á, dentre outros, pelo princípio do valor intrínseco da biodiversidade, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano.

preensão e a interpretação dos textos normativos<sup>58</sup>, inclusive internos.

Além do mais, a Convenção sobre Diversidade Biológica tem a natureza jurídica especial de tratado internacional de direitos humanos, na medida em que se destina, ainda que não exclusivamente, à proteção do indivíduo, diferenciando-se, por isso, dos tratados internacionais tradicionais, que são celebrados em benefício recíproco dos Estados pactuantes<sup>59</sup>, e seus preceitos são vinculativos e obrigatórios por parte dos Estados signatários<sup>60</sup>.

Na qualidade de tratado internacional de direitos humanos, a aludida Convenção foi incorporada ao direito nacional como norma constitucional e integra a Constituição material brasileira, na medida em que a constitucionalização contemporânea do direito, fortemente influenciada pelo pós-positivismo, não se limita ao texto formal e expresso da Constituição, abarcando princípios implícitos e os tratados internacionais de direitos humanos<sup>61</sup>, que passam a ser elementos integrantes da Constituição material, conceituada por José Joaquim Gomes Canotilho como:

[...] o conjunto de fins e valores constitutivos do princípio efectivo da unidade e permanência de um ordenamento jurídico (dimensão objectiva), e o conjunto de forças políticas e sociais (dimensão subjectiva) que exprimem esses fins ou valores, assegurando a estes a respectiva prossecução e concretização, algumas vezes para além da própria constituição escrita. Ao contrário do que muitas vezes se pensa e vê escrito, a constituição material não se reconduz a um simples “poder de facto” (“relações de poder e influência”, “facto político puro”), pois a constituição material tem também uma função ordenadora. A chamada força normativa de constituição (K. Hesse) pressupõe, a maior parte das vezes, a vontade de constituição, ou seja, a explicitação na constituição escrita ou

formal do complexo de fins e valores agitados pelas constelações políticas e sociais a nível da constituição material<sup>62</sup>.

A Constituição material é composta pelas normas relativas à estrutura do Estado, à organização dos poderes e aos direitos e garantias fundamentais<sup>63</sup> e permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não elencados no Título II da Carta Magna e aos direitos humanos positivados em tratados internacionais.

A Constituição é um sistema aberto de regras e princípios<sup>64</sup> que vai além da Constituição formal, fruto do poder constituinte, de modo a permitir a recepção de princípios não escritos no texto constitucional. E a Carta Magna de 1988 reconhece, expressamente, em seu artigo 5º, § 2º, a existência de outras fontes do direito fora da própria Constituição<sup>65</sup>, o que possibilita a incorporação ao direito brasileiro de normas constitucionais não expressas no texto constitucional. A esse respeito Estefânia Maria de Queiroz Barboza ensina:

No Brasil, é possível identificar a existência de uma Constituição invisível especialmente no que diz respeito aos princípios implícitos, aos princípios gerais do direito e aos direitos humanos e fundamentais, tendo em vista o que estabelece o art. 5º, § 2º, da Carta Constitucional<sup>66</sup>.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de uma Constituição brasileira invisível, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob número 3.540, ao decidir que o princípio do desenvolvimento sustentável tem caráter eminentemente constitucional, embora não expresso na Constituição Federal<sup>67</sup>.

As normas da Convenção sobre Diversidade Biológica integram, ainda que estejam fora do texto consti-

58 ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil constitucional. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 73-113, 2013. p. 80.

59 ALCALÁ, Humberto Nogueira. El diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre tribunales nacionales y Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. In: SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Org). *Direitos humanos e fundamentais na América do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 12.

60 DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 3. ed. New York: Cornell University Press, 2013. p. 174-175.

61 SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem constitucional e ADPF 138. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 21 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/filtragem-constitucional-e-adpf-378-1841mh3iwmuui5eu9c76tn7ib9>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

62 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 1.139.

63 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 71.

64 MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 204.

65 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 178.

66 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 179.

67 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3.540 – MC/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, 01 de setembro de 2005. Diário da Justiça da União, Brasília, n. 2219, 03 fev. 2006. p. 528.

tucional escrito, a Constituição material da República Federativa do Brasil. A existência de normas constitucionais situadas fora do texto formal da Constituição, a abarcar os tratados de direitos humanos, traduz um Direito em que o diálogo entre o direito interno e o direito internacional é inevitável<sup>68</sup>.

O surgimento de ordens jurídicas internacionais, notadamente de proteção dos direitos humanos, ensejou um processo de mundialização do Direito e, por consequência, de “desnacionalização do Direito”<sup>69</sup> a partir da inevitável interconexão entre o direito interno e os ordenamentos jurídicos internacionais, que se influenciam mutuamente.

Tem-se, atualmente, um processo de entrelaçamento entre o direito constitucional e o direito internacional a promover o estreitamento das fronteiras entre o direito nacional e o direito internacional a tal ponto que se reconhece hoje um direito constitucional internacional e um direito internacional constitucional<sup>70</sup>.

A Constituição Federal de 1988, ao promover a abertura do direito interno ao direito internacional dos direitos humanos, permite a entrada no sistema jurídico brasileiro de normas internacionais de direitos humanos, com hierarquia constitucional, a ordenar a conduta do Estado e dos particulares e a influenciar a interpretação e a aplicação das demais normas do ordenamento jurídico doméstico em todas as esferas estatais, sejam elas administrativas, legislativas ou judiciárias<sup>71</sup>.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, a partir do diálogo com o direito internacional, reconhece que os

componentes da diversidade biológica são dotados de dignidade, isto é, têm valor intrínseco, merecendo respeito e proteção independentemente do seu valor para o homem ou do potencial para uso humano, possibilitando, assim, a preservação da integridade do todo, de Gaia, da Terra.

Tem-se, destarte, a afirmação jurídica que o homem, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não é a fonte única e exclusiva de dignidade, ou seja, de valor e fim, mas sim que todos os elementos da natureza, e não apenas ele, são revestidos de um valor intrínseco e dotados de dignidade, mercedores de consideração, respeito e proteção pelo Estado e pelos indivíduos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico teve por objetivo central demonstrar, por meio de uma pesquisa doutrinária e legislativa, que o ordenamento jurídico brasileiro, com base no profícuo diálogo entre a ordem jurídica interna e o direito internacional, especificamente a Convenção da Diversidade Biológica, reconhece que todos os componentes da diversidade biológica, e não somente o ser humano, têm valor intrínseco e são, portanto, dotados de dignidade.

O direito internacional, diante da necessidade de mudanças de paradigmas e de percepção, isto é, na forma de pensar os valores humanos, impôs, por meio da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), a proteção e a promoção da variedade de vida na Terra, mediante a positivação da dignidade dos elementos não humanos da natureza.

O diálogo entre o sistema jurídico brasileiro e o direito internacional dos direitos humanos se mostra como uma importante ferramenta de garantia da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável dos recursos naturais, na medida em que se reconhece, juridicamente, que o ser humano não é a fonte única e exclusiva de dignidade, mas sim que todos os componentes da natureza são revestidos de um valor intrínseco e dotados de dignidade, mercedores de consideração, respeito e proteção pelo Estado e pelos indivíduos.

68 SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem constitucional e ADPF 138. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 21 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/filtragem-constitucional-e-adpf-378-1841mh3iwmui5eu9c76tn7ib9>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

69 CASSESE, Sabino. *Los tribunales ante la construcción de un sistema jurídico global*. Servilha: Editorial Derecho Global; Global Law Press, 2010. p. 68.

70 RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. A teoria da interconstitucionalidade: uma análise com base na América latina. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 159-174, 2015. p. 163.

71 HACHEM, Daniel Wunder; PETTHECHUST; Eloi. O direito humano à comunicação prévia e pormenorizada das acusações nos processos administrativos: o desprezo do Superior Tribunal de Justiça ao Pacto de San José da Costa Rica e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 589-610, 2015. p. 605.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCALÁ, Humberto Nogueira. El diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre tribunales nacionales y Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. In: SARLET, Ingo Wolfgang; GOMES, Eduardo Biacchi; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Org.). *Direitos humanos e fundamentais na América do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil constitucional. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 73-113, 2013.
- ARONNE, Ricardo; MORAES, Denise Bermudez de Oliveira. A valsa do leviatã pós-moderno: velhos cisnes ônticos sobre novos lagos epistêmicos. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 56, p. 127-140, 2012.
- BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BECKERT, Cristina. Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso. *Revista Portuguesa de Filosofia*, Lisboa, n. 59, p. 675-687, 2003.
- BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. Instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 75-93, jul./dez. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade*. ADI 3.540 – MC/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, 01 de setembro de 2005. *Diário da Justiça da União*, Brasília, n. 2219, 03 fev. 2006. p. 528.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2005.
- CASSESE, Sabino. *Los tribunales ante la construcción de un sistema jurídico global*. Servilha: Editorial Derecho Global; Global Law Press, 2010.
- CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos: ambientais e os direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v. 6, p. 209-246, jan./jun. 2010.
- DALY, Herman E. *Economics in a full world*. *Scientific American*, v. 293, n. 3, p. 100-107, Set. 2005.
- DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 3. ed. New York: Cornell University Press, 2013.
- FERREIRA, Rafael Fonseca; ANADON, Celine Barreto. O diálogo hermenêutico e a pergunta adequada à aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil: caminhos para o processo de internacionalização da Constituição. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 175-192, jul./dez. 2015.
- FOSTER, John Bellamy. *A ecologia em Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si (Sobre o cuidado da casa comum)*. Tradução da Editora do Vaticano. São Paulo: Paulus; Loyola, 2015.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.
- GOMES, Ariel Koch. *Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012.
- HACHEM, Daniel Wunder; PETHCHEUST; Eloi. O direito humano à comunicação prévia e pormenorizada das acusações nos processos administrativos: o despre-

- zo do Superior Tribunal de Justiça ao Pacto de San José da Costa Rica e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 589-610, 2015.
- HARDING, Stephan. *Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta*. São Paulo: Culturix, 2008.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.
- LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e Estado*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LÉVÊQUE, Christian. *A biodiversidade*. São Paulo: EDUSC, 1999.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Ética ambiental e o valor do mundo natural*. In: PADILHA, Norma Sueli; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes (Coord.). *Direito ambiental*. Florianópolis: FUNJAB, 2012. v. 1. p. 71-95.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório de desenvolvimento humanos 2013: a ascensão do Sul: o progresso humano num mundo diversificado*. Brasília: PNUD, 2013.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. *A teoria da interconstitucionalidade: uma análise com base na América latina*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 159-174, 2015.
- SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Direito ambiental: doutrina e casos práticos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem constitucional e ADPF 138*. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 21 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/filtragem-constitucional-e-adpf-378-1841mh3iwmui5eu9c76tn7ib9>>. Acesso em: 08 fev. 2016.
- SOUSA, Paulo Henrique Martins de. *A dimensão ecológica da dignidade humana*. 2011. 163 f. *Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito*, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.
- WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: Vozes, 2013.